ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-591/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19826/2014
PROTOCOLO	:	1470545
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 198/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 198/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS, e a empresa Edegar Garcia Correa - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 069/2013.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório e a 2ª fase Formalização do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-1757/2014, peça n. 19, manifestou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3192/2014, à peça n. 21, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização

contratual (2ª fase).

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nasLeis nº 8.666/93e n. 10.520/02, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 069/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 198/2013 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm